SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977334 - RJ (2025/0023423-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR CHIEREGATE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PARREIRAS SOARES - RJ161198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante, que ostenta extenso histórico criminal pela prática de delitos da mesma natureza, e que, à época do fato, tinha contra si mandado de prisão ativo, sem se olvidar das peculiaridades do caso concreto, tratando-se de crime cometido mediante escalada de um depósito de materiais de reciclagem pertencente a uma associação de catadores.

3. Não há ilegalidade flagrante que justifique, nessa prematura fase processual, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que o agravante, em princípio, não satisfaz os requisitos necessários para a sua incidência, pois, a despeito do valor financeiro pouco expressivo do bem furtado – 3,73 kg de fios, avaliados em aproximadamente R$ 9,87 –, a reincidência e os maus antecedentes impedem, em regra, a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA50240886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 104c4b7c-d0e4-49e5-8c04-cf3d4b8451ac

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50240886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 104c4b7c-d0e4-49e5-8c04-cf3d4b8451ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977334 - RJ (2025/0023423-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR CHIEREGATE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PARREIRAS SOARES - RJ161198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante, que ostenta extenso histórico criminal pela prática de delitos da mesma natureza, e que, à época do fato, tinha contra si mandado de prisão ativo, sem se olvidar das peculiaridades do caso concreto, tratando-se de crime cometido mediante escalada de um depósito de materiais de reciclagem pertencente a uma associação de catadores.

3. Não há ilegalidade flagrante que justifique, nessa prematura fase processual, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que o agravante, em princípio, não satisfaz os requisitos necessários para a sua incidência, pois, a despeito do valor financeiro pouco expressivo do bem furtado – 3,73 kg de fios, avaliados em aproximadamente R$ 9,87 –, a reincidência e os maus antecedentes impedem, em regra, a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA49896496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:03
Código de Controle do Documento: d29acaa6-9bb6-4a3c-ba23-a7918333818a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR CHIEREGATE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 274-278, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que seria caso de aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos, que conta, inclusive, com parecer favorável do Ministério Público no mesmo sentido.

Afirma ainda que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, devendo a reprimenda ser revogada ou substituída por cautelares diversas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja aplicado o princípio da insignificância e requer a revogação da prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, não há ilegalidade flagrante que justifique, nessa prematura fase processual, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, uma vez que o agravante, em princípio, não satisfaz os requisitos necessários para a sua incidência, pois, a despeito do valor financeiro pouco expressivo do bem furtado, a reincidência e os maus antecedentes impedem, em regra, a aplicação do princípio da insignificância.

No ponto, a decisão recorrida foi precisa e detalhou o caso apreciado (fls. 275-276, destaque acrescido):

> No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento. Com efeito, o afastamento do princípio da insignificância e a manutenção da prisão preventiva do paciente foram justificadas, no acórdão impetrado, com os seguintes fundamentos (fls. 16-21):
>
> > É consabido que o princípio da insignificância importa na atipicidade da conduta por ausência de tipicidade material e, para fins de aplicação desse princípio, é necessária a presença concomitante de alguns requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de

Documento eletrônico VDA49896496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:03
Código de Controle do Documento: d29acaa6-9bb6-4a3c-ba23-a7918333818a

> periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. **Ao contrário do que alega o Impetrante, a folha penal do Paciente, com diversas anotações relativas a delitos contra o patrimônio, bem como o modo em que teria ocorrido o furto em questão, mediante escalada de um depósito de materiais de reciclagem pertencente a uma Associação de Catadores, indicam periculosidade social da ação e reprovabilidade do comportamento do agente, o que pode afastar a aplicação do postulado. Vale lembrar que o Paciente ostenta em sua Folha de Antecedentes Criminais quatro anotações por crimes de furto, em uma delas há condenação com trânsito em julgado em 27/05/2019, apta a configurar sua reincidência específica (indexador 15, fls. 41/48, do anexo). [...]** Restou perfeitamente configurado o fumus comissi delicti, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, consoante elementos informativos do inquérito policial, que serviram de justa causa para o oferecimento da denúncia. No que concerne ao periculum libertatis, está absolutamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar com o fim de resguardar a ordem pública. O decreto prisional está suficientemente fundamentado e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão. Conforme mencionado anteriormente, o paciente é reincidente específico, com uma condenação por crime contra o patrimônio, o que indica sua reiteração criminosa, com evidente risco à ordem pública. Além disso, como destacado pelo Juízo da custódia, à época, ele tinha contra si mandado de prisão ativo, expedido pela 1ª Vara Criminal de Resende, em decorrência de sua condenação (processo 0006174-36.2010.8.19.0045).
>
> **Como se observa, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porque o paciente foi condenado por furto e, além disso, é contumaz na prática de crimes patrimoniais, o que evidencia a habitualidade delitiva.**

Da mesma forma, a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantira ordem pública, considerando a periculosidade do agravante, que ostenta extenso histórico criminal pela prática de delitos da mesma espécie e que, à época do fato, constava contra si

Documento eletrônico VDA49896496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:03
Código de Controle do Documento: d29acaa6-9bb6-4a3c-ba23-a7918333818a

mandado de prisão ativo, sem se olvidar das peculiaridades do caso concreto, tratando-se de crime cometido mediante escalada de um depósito de materiais de reciclagem pertencente a uma associação de catadores.

A propósito, citam-se os fundamento dispostos às fls. 277-278 da decisão agravada (com destaque):

> De igual modo, em relação ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva ou de possível ausência dos requisitos para sua decretação, o posicionamento da Corte estadual não destoa do quanto consignado por este Superior Tribunal, consoante estabelecido na necessidade da prisão para fazer cessar a reiteração criminosa, sendo a prisão fixada em atenção às peculiaridades do caso concreto, com réu reincidente e contumácia delitiva. A prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 171):
>
> > No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial). Frise- se, por oportuno, que a Folha de Antecedentes Criminais, acostada nesta oportunidade, atesta que o flagranteado tem reiterado na prática criminosa, notadamente na prática de delitos contra o patrimônio (reincidente específico); e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificando a decretação da prisão preventiva. Ademais, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a conveniência da instrução criminal, diante do fato que as testemunhas /vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial. Além disso, o custodiado tem contra si, mandado de prisão ativo, expedido pela 1ª Vara Criminal de Resende (processo 0006174-36.2010.8.19.0045).
>
> **Assim, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente tem diversos registros**

Documento eletrônico VDA49896496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:03
Código de Controle do Documento: d29acaa6-9bb6-4a3c-ba23-a7918333818a

criminais em sua folha de antecedentes, é reincidente, além de ter outro mandado de prisão em aberto. Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Por fim, **eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.** No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49896496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:03
Código de Controle do Documento: d29acaa6-9bb6-4a3c-ba23-a7918333818a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.334 / RJ

Número Registro: 2025/0023423-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00837748320248190000 08059394520248190045 089039242024 805939452024819004583774832024819000089039242024

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	HUGO LEONARDO PARREIRAS SOARES
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PARREIRAS SOARES - RJ161198
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	VICTOR CHIEREGATE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR CHIEREGATE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO PARREIRAS SOARES - RJ161198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA50167640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:33:24
Código de Controle do Documento: 08c539ef-b20a-44ea-b30b-47089b7504f2

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:33:24
Código de Controle do Documento: 08c539ef-b20a-44ea-b30b-47089b7504f2